

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 46/91 de 17 de Janeiro

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança So-

cial, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, um lugar de segundo-oficial.

2.º O referido lugar será extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Dezembro de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Mapa anexo à Portaria n.º 46/91

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remunerações
Pessoal administrativo ...	Administração de pessoal, financeira e patrimonial; assuntos gerais.	Oficial administrativo...	Segundo-oficial	(a) 1	(b)

(a) Lugar a extinguir logo que vagar.

(b) De acordo com o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Portaria n.º 47/91 de 17 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração de uma funcionária excedente do QEI do Ministério do Comércio e Turismo no organismo onde exerce actividade e satisfaz necessidades premetes de serviço;

Considerando o preconizado nesse sentido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação, alterado pela Portaria n.º 168/88, de

19 de Março, é aumentado com o lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, que será extinto logo que vagar.

2.º Os encargos resultantes da presente portaria serão suportados pelo orçamento privativo do Secretariado Nacional de Reabilitação, onde têm cabimento.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo	Administrativo	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	(a) 1

(a) O lugar será extinto quando vagar.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 48/91 de 17 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico das diferenciadoras ponderais automáticas de controlo e classificação;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE, de 15 de Dezembro de 1978:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que seja aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico das Diferenciadoras Ponderais Automáticas de Controlo e de Classificação, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 2 de Janeiro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DAS DIFERENCIADORAS PONDERAIS AUTOMÁTICAS DE CONTROLO E DE CLASSIFICAÇÃO

1 — O presente Regulamento aplica-se a diferenciadoras ponderais automáticas de controlo e de classificação, adiante designadas por diferenciadoras.

1.1 — Excluem-se deste Regulamento os instrumentos de pesagem com cálculo automático de preços e de impressão automática de etiquetas e as diferenciadoras ponderais automáticas de classificação para os ovos.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

2.1 — Diferenciadora ponderal automática de controlo: instrumento que reparte um conjunto de objectos cujas massas respectivas variam em torno de um valor predeterminado designado por massa nominal;

2.2 — Diferenciadora ponderal automática de classificação: instrumento que reparte um conjunto de objectos de massa diferentes para as quais não há massa nominal predeterminada.

3 — As diferenciadoras obedecerão às qualidades e características metrológicas estabelecidas no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE.

4 — O controlo metrológico das diferenciadoras compreende as operações seguintes:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

Aprovação de modelo

5 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de um exemplar, para estudo e ensaios.

6 — Serão efectuados os ensaios cujos erros não deverão exceder os erros máximos admissíveis indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE, bem como a verificação das suas características metrológicas.

7 — A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário constante no certificado de aprovação CEE ou no despacho de aprovação de modelo.

Primeira verificação

8 — A primeira verificação das diferenciadoras compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do fabricante, importador, utilizador ou reparador e em entidades de qualificação reconhecida.

9 — As entidades competentes poderão exigir do requerente meios de referência e de manuseamento, pessoal técnico qualificado e os necessários instrumentos de verificação.

10 — No ano em que se realizar, a primeira verificação dispensa a verificação periódica.

11 — Os erros máximos admissíveis são os indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE.

12 — Quando a diferenciadora tiver célula de pesagem e incluir um dispositivo indicador graduado em unidades de massa, constituirá um instrumento de pesagem de funcionamento não automático, que terá de satisfazer também aos ensaios estáticos, cujos erros máximos admissíveis são os indicados na Directiva do Conselho n.º 73/360/CEE, de 19 de Novembro de 1973.

Verificação periódica

13 — A verificação periódica das diferenciadoras compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador e em entidades de qualificação reconhecida.

14 — Os ensaios a realizar e os respectivos erros máximos admissíveis serão os indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE.

15 — A verificação periódica será anual.

Verificação extraordinária

16 — A verificação extraordinária das diferenciadoras é da competência do Instituto Português da Qualidade e pode ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador.

17 — Os erros máximos admissíveis são os estabelecidos para a verificação periódica.

18 — A verificação extraordinária é válida por um ano.

Inscrições e marcações

19 — As diferenciadoras devem conter em local próprio as inscrições e marcações previstas no anexo à Directiva do Conselho n.º 78/1031/CEE.

A marca de aprovação de modelo será colocada nos termos do disposto na Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

20 — Os punçoamentos e as selagens, referentes aos diferentes controlos metrológicos, serão efectuados utilizando os símbolos respectivos e devem constar nos respectivos certificados.

Disposições finais e transitórias

21 — As diferenciadoras em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.

22 — Para efeitos do número anterior, os utilizadores de diferenciadoras devem requerer, no prazo de 60 dias, à delegação regional da sua área a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento, em impresso próprio, da indicação das diferentes características metrológicas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 1/91

de 17 de Janeiro

A exploração da marina de Vilamoura encontra-se concedida, nos termos do Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, à LUSOTUR — Sociedade Financeira de Turismo, S. A.

Nos termos daquele diploma, compete ao Governo, sob proposta da concessionária, a aprovação dos regulamentos necessários à exploração do porto de recreio de Vilamoura.

Considerando a proposta da LUSOTUR — Sociedade Financeira de Turismo, S. A.;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/91, de 17 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Exploração da Marina de Vilamoura, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Outubro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*